



## Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

1843347

### CONCLUSÃO - 28-07-2009

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Martins)*

=CLS=

#### Sentença

\*\*\*

#### Relatório

Foi o arguido

Alberto Manuel da Fonseca Pinto, casado, promotor do Banco Popular, nascido a 11 de Setembro de 1971, natural da freguesia de Mafamude, concelho de Vila Nova de Gaia, filho de Mário Miguel Araújo Pinto e de Filomena Augusta da Fonseca Pinto, residente na Rua Nossa Senhora do Livramento, vereda 7, n.º 55, Mafamude, Vila Nova de Gaia,

Pronunciado pela prática de factos que consubstanciam um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pelo artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24/8, com referência ao artigo 1.º, n.º 1 e n.º 6, alínea b), da mencionada Lei.

\*\*\*

A assistente Ordem dos Advogados aderiu à acusação deduzida pelo Ministério Público.

\*\*\*

A assistente Ordem dos Advogados deduziu pedido de indemnização civil contra o arguido/demandado civil, pedindo a condenação deste no pagamento



Tribunal Judicial de Amarante  
2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

da quantia de € 400 a título de danos patrimoniais e € 2000 a título de danos não patrimoniais.

\*\*\*

O arguido não apresentou contestação escrita nem arrolou testemunhas.

\*\*\*

Procedeu-se a julgamento com observância das formalidades legais, tal como as actas documentam.

Mantém-se a validade e regularidade da instância, não subsistindo nem sobrevindo quaisquer questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa.

\*\*\*

#### Fundamentação de Facto

##### a) Factos provados:

##### Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

- 1º) O arguido, nos anos de 2004 e 2005, foi um dos sócios gerentes da sociedade comercial denominada "Dívidas & Companhia - Informação e Serviços de Cobranças, Lda.", na altura com sede na Rua Soares dos Reis, Mafamude, Vila Nova de Gaia.
- 2º) A referida sociedade tinha por objecto social a prestação de informações comerciais e serviços de cobranças, vindo, contudo, a oferecer serviços e a praticar actos que estão reservados aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.
- 3º) Naquele período de 2004 e 2005, o arguido propôs aos clientes a celebração de contratos para a cobrança de créditos, por via de negociação, fazendo constar dos mesmos que a "Dívidas & Companhia", podia "saldar, reduzir ou receber da forma que considerar conveniente a quantia acordada".



## Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

4º) Nos mesmos contratos ficava ainda estabelecido que o “cliente obriga-se a não realizar qualquer tipo de transacção ou de gestão sobre o devedor”, de modo a salvaguardar que negociação para a cobrança de créditos fosse realizada única e exclusivamente pela “Dívidas & Companhia”.

5º) Assim, naquele mesmo período de 2004 e 2005, o arguido, no seguimento de contratos firmados nos termos acima descritos com os clientes da “Dívidas & Companhia”, deu instruções aos seus colaboradores para contactarem, entre outros, os seguintes particulares e empresas:

a) em Novembro de 2004, na Rua de Água de Nova, freguesia de Figueiró, nesta comarca, contactaram a testemunha Cândida Maria Mendes Carvalho, fazendo-se passar por representantes da sociedade denominada “Popneus”, exigindo-lhe o pagamento de uma dívida no montante de € 1500, ao que ela acedeu, entregando-lhes um cheque para liquidação da mesma;

b) no início do mês de Junho de 2005, em Belece, freguesia de São Miguel do Mato, comarca de Arouca, contactaram a testemunha António Cândido da Silva, fazendo-se então passar por representante da firma “Leonel Almeida & Companhia, Lda.”, anunciando que estavam ali para cobrar uma dívida e que ele devia contactar os responsáveis da “Dívidas & Companhia, Lda.” para efeitos de liquidação da mesma;

6º) Os actos acima descritos, negociação tendente a cobrança de créditos, constitui acto próprio dos advogados.

7º) Os mesmos foram praticados a mando e no seguimento de instruções emanadas do arguido.

8º) O arguido agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, com o propósito de executar e ordenar a execução de actos destinados a cobrar créditos, sabendo que tais condutas eram proibidas e punidas por lei.

Mais se provou que:

9º) O objecto social da sociedade “Dívidas e Companhia - Informação e Serviços de Cobranças, Lda.” consistia na prestação de informações comerciais e serviços de cobrança de créditos.



## Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

10º) Contudo, o arguido ofereceu e praticou actos que estão reservados a licenciados em Direito e com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

11º) A sociedade em causa não beneficia do regime de excepção previsto no artigo 6.º, n.º 4, da Lei n.º 49/2004, para as associações sem fins lucrativos, uma vez que não está qualificada como associação de utilidade pública.

12º) De qualquer modo, àquela sociedade sempre estaria vedada a prática de actos próprios dos advogados, porquanto jamais solicitou autorização, precedida de consulta à Ordem dos Advogados, indispensável para o efeito, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, da Lei n.º 49/2004.

13º) Como decorre do contrato que a “Dívidas e Companhia” se propõe celebrar com potenciais clientes, esta promove a cobrança de créditos, por via de negociação, podendo “saldar, reduzir ou receber da forma que considerar conveniente a quantia acordada”.

14º) Por outro lado, o mencionado contrato tem anexo uma tabela que estabelece os montantes de pagamento inicial que terão de ser pagos pelos clientes, de acordo com o montante do crédito em cobrança, bem como estipula o pagamento, a final, de 35% sobre o valor da quantia recuperada.

15º) Com as suas condutas, que se presumem culposas, por força do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, o arguido lesou gravemente os interesses públicos e atribuídos que a Ordem dos Advogados prossegue.

16º) Com a sua conduta, o arguido prejudicou a prossecução das referidas atribuições.

17º) O arguido lesou o interesse público da “administração da justiça”, nomeadamente quando encetou negociações tendentes à cobrança de créditos de terceiro, bem sabendo que não podia desempenhar tal prática, pois tal só é permitido aos advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

18º) Com a prática de actos próprios dos advogados, confundiu esta profissão com a actividade que vinha a operar.



## Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

19º) Agindo de forma dolosa, o arguido violou a dignidade e prestígio da profissão de advogado, contrariando todos os princípios deontológicos, em especial, com a prática de um ilícito criminalmente punível.

20º) Quanto aos danos patrimoniais resultam do custo do material utilizado na instrução administrativa dos autos internos que deram origem à queixa apresentada nos presentes e ao custo do trabalho executado por todo o pessoal administrativo e instrutores que diligenciaram o andamento do processo interno e, agora, diligenciam a produção e o envio de peças processuais, bem como intervenção nas diligências judiciais.

21º) Já os danos não patrimoniais que se repercutiram pelo menos no distrito do Porto, traduzem-se essencialmente num dano à imagem da profissão, visto terem sido praticados actos próprios dos advogados; na denegação da função social da advocacia; na devassidão da implementada deontologia; e na despromoção das campanhas contra a Procuradoria Ilícita levadas a cabo pela Ofendida e do próprio papel e consideração sociais da Ordem dos Advogados e dos seus membros.

22º) O dano à imagem da profissão deve-se ao facto de terem sido praticados actos próprios dos advogados, levando a que se confunda a actividade praticada pelo arguido com a actividade da advocacia, tendo sido utilizados métodos contrários aos utilizados pelos advogados.

23º) A denegação da função social da advocacia traduz-se na sonegação de competências próprias dos advogados, que ao longo dos anos tiveram que adquirir determinados conhecimentos para as poderem exercer, desmerecendo, assim, a nobre profissão que é a advocacia.

24º) Com o recurso aos métodos utilizados para conseguirem convencer os devedores a pagarem as suas dívidas, além de confundirem a sua actividade com a advocacia, desrespeitaram e devassaram a deontologia desta profissão, ficando a ideia de que os advogados se socorrem daqueles métodos para chegarem a acordos de pagamento dos créditos dos seus clientes.



## Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

25º) Ao praticar actos próprios dos advogados, o arguido contraria todas as campanhas promovidas pela Ordem dos Advogados contra a Procuradoria Ilícita, fazendo com que o esforço e o dinheiro dispendidos com as mesmas tenha sido em vão.

26º) O arguido é casado, tem 3 filhos, de 13, 11 e 4 anos de idade.

27º) Vive em casa própria, pagando € 880 de amortização de crédito à habitação, encontrando-se em incumprimento há cerca de 1 ano.

28º) Trabalha como promotor para o Banco Popular, a recibos verdes, auferindo cerca de € 800 mensais. A esposa está desempregada há cerca de 4 anos.

29º) Paga € 200 mensais de uma dívida pessoal.

30º) Tem o 11º ano de escolaridade.

31º) Não tem antecedentes criminais.

### b) Factos não provados:

Da discussão da causa não resultaram provados os seguintes factos:

- 1) Com efeito, o arguido, como legal representante da "Dívidas & Companhia, Lda.", contactou e mandou aos respectivos colaboradores contactar empresas e particulares, no sentido de contratarem os seus serviços e, desse modo, efectuarem, em seu nome e representação, a negociação de créditos de que fossem titulares.
- 2) Assim, naquele mesmo período de 2004 e 2005, o arguido, no seguimento de contratos firmados nos termos acima descritos com os clientes da "Dívidas & Companhia", deu instruções aos seus colaboradores para contactarem, entre outros, os seguintes particulares e empresas: no final do mês de Junho de 2005, em Matosinhos, os colaboradores da "Dívidas & Companhia, Lda." contactaram a testemunha Júlio Alberto Santos Reis, dizendo que representavam os interesses da sociedade comercial denominada "Sofemar" e que estavam ali para cobrar uma dívida. A testemunha, como legal representante da firma "Júlio Alberto dos Santos Reis & Companhia, Lda."



## Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

acordou com os colaboradores da "Dívidas & Companhia" o pagamento em prestações da dívida em causa.

3) Prevê o n.º 2 do mesmo preceito legal que a Ordem dos Advogados tem legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil para ressarcimento dos danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhe cumpre assegurar.

4) Aliás, mesmo antes da vigência do referido diploma legal, a Ordem dos Advogados tinha legitimidade para a dedução de pedidos de indemnização civil por não poder ser excluída da definição de ofendida e, assim, lesada, com a prática do crime aqui em causa.

5) Sendo certo que, fundando-se o pedido de indemnização civil na prática de um crime, como é o caso, tem de ser respeitado o princípio da adesão plasmado no artigo 71.º, do Código de Processo Penal, devendo o mesmo ser deduzido no respectivo processo penal.

6) Como é sabido, "a Ordem dos Advogados é uma associação pública, instituída pela lei, constituída pelos profissionais da correspondente actividade, a qual compete, fundamentalmente, representar este último e regulamentar e disciplinar o exercício da advocacia, no respeito pelos respectivos princípios deontológicos" - Acórdão do Tribunal Constitucional de 13 de Julho de 1989, disponível no site oficial da DGSI sob o n.º ACTC00002120; cfr. artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 84/84 e artigo 1º, da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

7) Nos termos do artigo 3º, do EOA (Lei n.º 15/2005) - como já era nos termos do anterior Estatuto (artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 84/84) - são atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça; (...)
- c) Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário, bem como regulamentar o exercício da respectiva profissão;



## Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2DPR

d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos; (...)

8) Da lesão dos referidos interesses públicos defendidos e prosseguidos pela Ordem dos Advogados, por atribuição legal, resultaram diversos danos patrimoniais e não patrimoniais.

9) Deste modo, os danos patrimoniais importam no montante de € 400 e não patrimoniais computam-se em montante nunca inferior a € 2000, quantia em cujo pagamento o arguido deverá ser solidariamente condenado e que deverá reverter a favor de um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à Procuradora Ilícita (artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 49/2004).

\*\*\*

### Motivação da Decisão de Facto

#### a) Factos provados:

A convicção do Tribunal fundamentou-se nas declarações das testemunhas, conjugada com os documentos juntos e infra referidos, tudo devidamente sopesado e em harmonia com as regras da experiência comum, que permitiram ao tribunal concluir que o arguido praticou tais factos.

Com efeito, a testemunha Cândida Mendes, sócia de uma empresa sediada em Amarante e que despoletou este processo, apresentando queixa na Ordem dos Advogados, através de uma carta, confirmando assim o teor do documento de fls. 10. Nessa carta a referida testemunha refere que dois indivíduos a ameaçaram, por força a que procedesse ao pagamento de uma dívida que tinha para com uma empresa de pneus - tal versão dos factos foi corroborada pela testemunha em sede de audiência de julgamento.

Mas mais, a testemunha Cândida Mendes afirmou que os dois indivíduos se identificaram como sendo trabalhadores e cobradores da "Dívidas &





## Tribunal Judicial de Amarante

2º Juízo

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante  
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2504/06.2TDPRT

Companhia”, com um cartão de visita, que reconhece como tendo uma malagueta como símbolo da empresa, que ali se encontravam para cobrar uma dívida que possuía enquanto representante da empresa “Decor 99”, à sociedade “Popneus” e que, caso não pagasse, colocariam o carro da empresa à frente da casa, carro esse devidamente identificado, e que os seus filhos, da testemunha, tinham um preço.

O tribunal teve ainda em consideração o depoimento da testemunha António Cândido Silva, que narrou factos coincidentes com a testemunha Cândida Mendes.

A testemunha António Cândido Silva foi abordado da mesma forma por dois indivíduos, que se identificaram como sendo cobradores da “Dívidas & Companhia”, que ali se encontravam para cobrar uma dívida que esta testemunha tinha com uma empresa. Mais uma vez a testemunha foi ameaçada a pagar, “senão que o podiam deixar ficar mal em qualquer momento”.

Estas duas testemunhas prestaram um depoimento isento, seguro, sereno e credível.

O tribunal baseou ainda a sua convicção no depoimento das testemunhas Carlos Alberto Roque e António José Teixeira, funcionário bancário no Montepio Geral e na Caixa Geral de Depósitos, respectivamente, sendo que esta segunda testemunha ainda trabalhou na empresa do arguido, durante cerca de 6 meses, exercendo funções administrativas e financeiras, em finais de 2004/inícios de 2005.

A testemunha Carlos Alberto Roque narrou que conhece o arguido como cliente do banco e como gerente da “Dívidas & Companhia”, tendo efectuado uma visita à empresa, sendo acompanhado pelo arguido, que lhe apresentou o staff. Sempre tratou com o arguido as questões da empresa.

